

**EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 6.ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA-CEARÁ.**

Autos no. 147/01-CR

Inquérito Policial no. 107/2001

Indiciado: José da Silva

Vítima: João José dos Santos Vieira

Assunto: **PARECER MINISTERIAL PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

*(Observância do Art. 95, inciso II, combinado com o Art. 74, Parágrafo 1.º, ambos da Lei Processual Penal Pátria).*

Tratam os presentes autos de investigação criminal, de apuração em torno do evento delitivo ocorrido na primeira hora da manhã do dia 18/06/2001, por volta das 21:00 horas, nesta Capital, na Rua "E", próximo ao numeral 80 – Residencial Guagirú, – Messejana, onde o indiciado JOSÉ DA SILVA, fazendo uso de instrumento pérfuro-contundente (revólver calibre grosso), desfechou disparos contra a vítima JOÃO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, causando-lhes as lesões corporais descritas nos Autos de Examinação de **corpus criminis** que repousam à fls.33, do procedimento provisório oriundo da polícia judiciária.

Remetidos os autos inquisitórias para esse r. juízo, no desiderato de formar a *opinio delicti* acerca dos fatos, requisitamos o Auto de Exame de Corpo de Delito a que se submetera a vítima RONALDO DOS SANTOS VIEIRA, tendo a digna autoridade policial encaminhado por meio do ofício de fls.32, vieram então os autos com vista para este representante do Ministério Público.

Tudo bem vistos e examinados, é a *synthese do relato*.

**DO PARECER MINISTERIAL:**

**Ab initio**, forçoso é reconhecer o equívoco do setor de distribuição do Fórum desta Capital, pela falta de percepção necessária ao vislumbramento do *tipo legal* infringido pelo indiciado, no momento de sua ação delitiva.

Com efeito, dissecando a prova indiciária trazida à colação no inquérito policial, tem-se, por indubitável, a manifesta intenção do indiciado quando dirigiu-se para falar com a vítima, consciente da intenção do projeto criminoso que estava para executar. Ao se deparar com a vítima, e, sem muita discussão, efetuou um disparo, cujo projétil atingiu a barriga da vítima, esta por sua vez, mesmo atingida pelo disparo segurou o revólver que portava o indiciado, porém, este no afã de consumir seu intento criminoso que era tirar a vida da inditosa vítima, efetuou mais quatro disparos atingindo desta feita a região abdominal e dois a altura do peito.

Após descarregar o tambor de seu revólver, já com a vítima lesionada, em regiões vitais, consoante descrição do Auto de Exame de Corpo de Delito elaborado pelos *experts*, acostado à fls. 033, dúvidas inexistem de que não consumou um crime de homicídio por circunstâncias alheias à vontade do indiciado, porquanto, o número de disparos efetuados contra as vítimas, demonstrou de forma incontestável, a intensidade de dolo na sua ação violenta, irracional e contraproducente.

Nesse norte, anota Anibal Bruno, em sua obra "Direito Penal, Parte Geral, Tomo 2, Forense" 3ª edição, ano 1967, pág. 236: "Na tentativa, o movimento criminoso pára em das fases da execução, impedindo o agente de prosseguir no seu desígnio por circunstância estranha à seu querer.

E continua o saudoso penalista: "A tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstância acidental. A figura típica não se completou. O ato desenvolveu-se no caminho da tipicidade, mas, antes que o agente o atingisse, causa estranha deteve seu movimento, Ficou faltando para dizer com Bebing, "a fração última e típica da ação."

Neste sentido, frise-se é a orientação da jurisprudência, senão vejamos:

JURI. HOMICÍDIO. DOLO DO TIPO, DISPARO DE ARMA DE FOGO. Juri. Prova. Dolo do tipo de **homicídio**. Zona letal. Reconhecimento. 1. Quem dispara **arma de fogo** em direção ao coração da vítima obra com vontade livre e consciente que causar-lhe-ia a morte. 2. Recurso provido para cassar a decisão do Conselho de Jurados que operou a desclassificação da **tentativa homicídio** qualificado para ilícito de lesão corporal de natureza grave, pois diante da zona letal das lesões inadmissíveis o "animus laedendi", razão pela qual deverá o réu ser submetido a novo julgamento. (LCR).(Apelação Criminal – partes: Ministério Público e Eliezer Pinheiro, TJRJ).

Portanto, em sintonia com os fatos até aqui apurados e demonstrados, preencheu o indiciado, três das *quatro* etapas do *iter criminis*, ou seja, ***cogitação – atos preparatórios – início da execução***, só não alcançando a última etapa ***consumação***, repito, por circunstâncias alheias a sua vontade, nos exatos termos preconizados no Art. 14, inciso II, da Lei Penal Brasileira.

Por conseguinte, verificado, também, o ***animus necandi*** por parte do indiciado, conclui-se, sem muita dificuldade, que o *tipo legal* infringido pelo mesmo é o previsto no **Art. 121, c/c o Art. 14, inciso II, ambos do Estatuto Punitivo Pátrio**, cuja modalidade é o crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

Assim sendo, a *competência* para apreciação e julgamento do fato delituoso ***sub examine***, por força do ditame constitucional previsto no **Art. 5.º, inciso XXXVIII, alíneas a usque d, da lex fundamentalis**, combinado com o **Art. 74, parágrafo 1.º, do Código de Ritos Penal**, é do Juízo do Júri.

Isto posto, arrimado no que proclama o **Art. 95, inciso II, do CPP**, requer este representante do Ministério Público de V. Ex.a, se digne de DECLINAR DA COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento da matéria posta e, em consequência, determinar a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Fórum Judicial desta Comuna para, ali, ser redistribuído para uma das Varas do Júri desta Capital, Juízo Natural para o deslinde da demanda penal.

É o nosso parecer.

*Sub censura.*

**Antonio Iran Coelho Sírío**  
**Promotor de Justiça**